

RESOLUÇÃO DO CEPE/IFSC Nº 86, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

Regulamenta os procedimentos complementares à autodeclaração dos candidatos pretos, pardos e indígenas nos cursos técnicos de nível médio, de graduação e de pós-graduação do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC).

O PRESIDENTE do COLEGIADO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, de acordo com as atribuições do CEPE previstas no artigo 12 do Regimento Geral do IFSC, Resolução CONSUP nº 54 de 5 de novembro de 2010, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 9º do Regimento Interno do CEPE do IFSC, Resolução CONSUP nº 43 de 23 de agosto de 2022,

Considerando o art. 48 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio;

Considerando a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016, que altera a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino;

Considerando o Decreto nº 7.824/2012, e suas alterações, que regulamenta a Lei nº 12.711/2012;

Considerando a Portaria Normativa – MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, e suas alterações;

Considerando decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 186, em 26/04/2012, que declarou constitucional a política de cotas com base em critério étnico-racial e que também considerou necessária a existência de comissão verificadora no processo de seleção, a fim de que fosse garantida a efetividade das políticas de ações afirmativas, bem como o seu plenário, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 412017, confirmou a constitucionalidade do sistema de cotas raciais em concursos públicos;

Considerando a Recomendação nº 41, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que obriga todos os Ministérios Públicos Federais a monitorar as instituições para adotarem o enfrentamento das fraudes no ensino e no emprego;

Considerando a Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de maio de 2016, que dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências;

Considerando a Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014;

Considerando a Instrução Normativa IFSC nº 17, de 12 de dezembro de 2018, que estabelece reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência nos cursos de pós-graduação stricto sensu do IFSC,

Considerando a apreciação pelo CEPE na Reunião Ordinária do dia 03 de novembro de 2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regulamentar os procedimentos complementares à autodeclaração dos(as) candidatos(as) pretos(as), pardos(as) e indígenas nos cursos técnicos de nível médio, de graduação e de pós-graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC).

CAPÍTULO II DA HETEROIDENTIFICAÇÃO DE PRETOS E PARDOS Seção I Do Procedimento de Heteroidentificação

Art. 2º O procedimento de heteroidentificação de pretos e pardos previsto nesta Instrução Normativa submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – observância do contraditório e da ampla defesa;

III – garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os(as) candidatos(as) submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido na mesma seleção pública; e

IV – atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública.

Art. 3º A autodeclaração do(a) candidato(a) gozará da presunção relativa de veracidade.

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a autodeclaração do(a) candidato(a) será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

§2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do(a) candidato(a) prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da Comissão de Heteroidentificação.

Art. 4º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por Comissão de Heteroidentificação com competência deliberativa constituída por terceiros que deverão analisar a condição autodeclarada pelo(a) candidato(a), mediante a concepção e orientações dispostas nas normativas vigentes.

Art. 5º A Comissão de Heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para a aferição da condição declarada pelo(a) candidato(a), que se dará pela constatação visual do(a) candidato(a).

§1º Serão consideradas as características fenotípicas do(a) candidato(a) autodeclarado(a) negro(a) (preto(a) ou pardo(a)) ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§2º Não será considerada, para a validação da autodeclaração, o fator genotípico do(a) candidato(a) ou fenotípico dos parentes ascendentes.

§3º Não serão considerados, para os fins do *caput*, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens de redes sociais ou plataformas digitais e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

§4º Somente os(as) candidatos(as) aprovados(as) e/ou classificados(as) no processo seletivo serão convocados(as), por e-mail, e submetidos(as) ao procedimento de heteroidentificação.

§ 5º Havendo candidato(a) surdo(a) o procedimento de heteroidentificação será acompanhado(a) por

intérprete de libras do IFSC.

Art. 6º O procedimento de heteroidentificação do IFSC é constituído dos seguintes momentos:

- I – acolhimento do(a) candidato(a) com a solicitação de apresentação de documento oficial de identificação com foto, conforme exigência contida em edital;
- II – apresentação dos(as) membros da Comissão de Heteroidentificação;
- III – comunicação ao(à) candidato(a) sobre as formas utilizadas de registro da entrevista e filmagem;
- IV – verificação da autodeclaração assinada;
- V – formulação de perguntas padronizadas referentes à inscrição e à identificação do candidato previamente definidas pelas Comissões de Heteroidentificação do IFSC para todos(as) os(as) candidatos(as) que se autodeclararem negros (pretos ou pardos);
- VI – orientação do(a) candidato(a) sobre os demais procedimentos quanto à tramitação do processo; e
- VII – parecer da comissão, devidamente justificado, quanto ao seu deferimento ou indeferimento, que será realizado sem a presença do(a) candidato(a).

Art. 7º O resultado do procedimento de heteroidentificação será publicado no site institucional, conforme edital que regerá o processo seletivo.

Art. 8º O IFSC deverá garantir as práticas de acolhimento dos(as) candidatos(as) ingressantes pela reserva de vagas antes de sua aferição, com informações sobre as ações afirmativas, no intuito de sensibilizar e informar sobre o público ao qual as reservas se destinam e os procedimentos adotados pela Comissão da Heteroidentificação.

Seção II

Do Local de Realização do Procedimento de Heteroidentificação

Art. 9º O IFSC destinará um espaço reservado para a realização das bancas, visando assegurar a privacidade dos(as) candidatos(as) e membros da Comissão da Heteroidentificação.

§1º O espaço deverá conter mesas, cadeiras e equipamentos de áudio e vídeo, computadores e iluminação adequada para a realização da filmagem.

§2º O processo de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos(as) candidatos(as). O(a) candidato(a) que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação será eliminado(a) do processo seletivo.

Art. 10. No local de realização da heteroidentificação, recomenda-se o zelo para se estabelecer um ambiente de acolhida, afabilidade, boa comunicação e respeito à dignidade humana dos(as) candidatos(as).

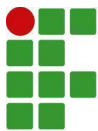
Parágrafo único. O IFSC poderá estabelecer a realização remota ou híbrida do procedimento de acordo com as necessidades institucionais, dos membros da banca e dos(as) candidatos(as), observadas todas as normas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 11. O ingresso no local da aferição será exclusivo para o(a) candidato(a).

§1º Os(as) candidatos(as) convocados(as) deverão comparecer aos locais de realização do procedimento de heteroidentificação, no dia e hora marcados, de preferência, com antecedência de 30 (trinta) minutos em relação ao horário de início.

§2º O horário fixado será o horário oficial de Brasília (DF).

§3º Não será permitida a representação por procuração, nem serão aceitos pedidos de segunda chamada à realização do procedimento heteroidentificação, e não serão aceitas justificativas para



atrasos ou não comparecimento do(a) candidato(a), excetuados os casos previstos em lei.

§4º Em caso de o(a) candidato(a) ter idade inferior a dezoito anos, será facultado o ingresso do(a) responsável legal para fins de seu acompanhamento, porém não será permitida a participação ou a manifestação de tais pessoas durante o processo de heteroidentificação. Havendo qualquer interferência que prejudique o andamento do procedimento, o(a) candidato(a) poderá ser eliminado(a) do processo seletivo.

Seção III

Da Comissão de Heteroidentificação

Art. 12. A Comissão de Heteroidentificação será constituída por servidores do IFSC, podendo fazer parte, discentes da instituição, servidores públicos de outras IES e membros externos.

Art. 13. O procedimento de heteroidentificação será realizado por uma comissão composta por cinco membros e seus suplentes, criada especificamente para esse fim.

§1º Será constituída uma Comissão de Heteroidentificação em cada câmpus do IFSC, nomeada pelo(a) Diretor(a)-Geral do campus.

§2º Em cada comissão haverá um(a) presidente, com a atribuição de coordenar os trabalhos.

§3º A composição da Comissão de Heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, se possível, naturalidade.

§4º A Comissão de Heteroidentificação, será constituída por cidadãos de reputação ilibada, residentes no Brasil e, preferencialmente, experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

Art. 14. Os membros das comissões deverão ter participado de formação sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo disponibilizada pelo IFSC.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos membros externos das comissões.

Art. 15. Os membros das comissões locais poderão ser convocados pela Comissão Central de Heteroidentificação e de Validação de Autodeclaração de Indígena para participação em formações continuadas e diálogos sobre a temática.

Art. 16. Os membros da Comissão de Heteroidentificação assinarão Termo de Confidencialidade sobre as informações pessoais dos(as) candidatos(as) a que tiverem acesso durante o procedimento de Heteroidentificação.

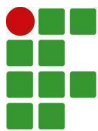
Art. 17. Os membros da Comissão de Heteroidentificação deverão se manifestar formalmente quanto à inexistência de vínculos de parentesco ou de outra natureza com os(as) candidatos(as) autodeclarados(as) pretos(as) ou pardos(as) que integram as listas de convocados para matrícula e de espera dos processos seletivos para ingresso.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou suspeição, o membro da Comissão de Heteroidentificação será substituído por um suplente.

Art. 18. O parecer da Comissão de Heteroidentificação, pelo deferimento ou indeferimento, deve ser proferido pela maioria de seus membros e fundamentado, exclusivamente, nos critérios fenotípicos do(a) candidato(a).

§1º As deliberações da Comissão de Heteroidentificação terão validade apenas para a seleção pública para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

§2º É vedada à Comissão de Heteroidentificação deliberar na presença dos(as) candidatos(as).



§3º O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos da legislação vigente.

Art. 19. O(a) candidato(a) a uma vaga reservada para pretos e pardos que não comparecer perante a Comissão de Heteroidentificação não será considerado(a) elegível para ocupar uma vaga reservada e, portanto, não poderá efetivar sua matrícula no IFSC.

Seção IV

Da Fase Recursal

Art. 20. Os editais deverão prever a existência de Comissão Recursal, bem como os procedimentos e prazos para recurso.

§1º A Comissão Recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da Comissão de Heteroidentificação.

§2º Aplica-se à Comissão Recursal o disposto nos artigos 5º, 6º, 9º e 12 desta Instrução Normativa.

Art. 21. Das decisões da Comissão de Heteroidentificação, caberá recurso dirigido à Comissão Recursal, nos termos do edital, o qual deverá ser interposto dentro do prazo estipulado pelo cronograma.

Art. 22. Será constituída uma Comissão Recursal que realizará uma nova aferição da autodeclaração, com propósito de analisar o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo(a) candidato(a).

§1º Em suas decisões, a Comissão Recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo(a) candidato(a).

§2º Das decisões da Comissão Recursal não caberá recurso.

§3º O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da instituição, no qual constarão o número de inscrição do(a) candidato(a) e a conclusão a respeito da confirmação da autodeclaração.

Art. 23. Após a etapa recursal, em se mantendo o indeferimento, o(a) candidato(a) terá a sua matrícula cancelada.

CAPÍTULO III

DA AUTODECLARAÇÃO DE INDÍGENA

Seção I

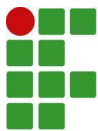
Da validação da Autodeclaração de Indígena

Art. 24. Aos(às) candidatos(as) indígenas aprovados(as) por reserva de vaga para indígenas serão solicitados somente os documentos exigidos em edital, cuja apresentação é obrigatória e passível de verificação por comissão, dispensado o procedimento de heteroidentificação.

Art. 25. O(a) candidato(a) deverá apresentar à comissão o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou a Declaração de Pertencimento Étnico de Comunidade Indígena, juntamente do documento de identificação (RG).

Parágrafo único. Em caso de incorreção ou falsidade, estará sujeito ao indeferimento na ocupação de vaga reservada e cancelamento da matrícula no Instituto Federal de Santa Catarina.

Art. 26. Os membros da comissão deverão se manifestar formalmente quanto à inexistência de vínculos de parentesco ou de outra natureza com os(as) candidatos(as) autodeclarados(as) indígenas que



integram as listas de convocados(as) para matrícula e de espera dos processos seletivos para ingresso. Parágrafo único. Em caso de impedimento ou suspeição, o membro da comissão será substituído por um suplente.

Seção II

Da Fase Recursal

Art. 27. Os editais deverão prever a existência de Comissão Recursal, bem como os procedimentos e prazos para recurso.

Art. 28. Será constituída Comissão Recursal que realizará uma nova aferição da autodeclaração e dos documentos apresentados pelo(a) candidato(a), e analisará o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo(a) candidato(a).

§1º Das decisões da Comissão Recursal não caberá recurso.

§2º O resultado definitivo será publicado em sítio eletrônico da instituição no qual constarão o número de inscrição do(a) candidato(a) e a conclusão a respeito da confirmação da autodeclaração.

Art. 29. Após a etapa recursal, em se mantendo o indeferimento, o(a) candidato(a) terá a sua matrícula cancelada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O IFSC não assumirá qualquer responsabilidade quanto ao transporte, alimentação e/ou alojamento dos(as) candidatos(as), quando da realização do procedimento de heteroidentificação ou de validação de autodeclaração de indígena, seja qual for a situação.

Parágrafo único. O(a) candidato(a) que não comparecer às convocações para aferição nas datas e horários previstos em edital específico ou na convocação será eliminado(a) do processo seletivo.

Art. 31. Comprovada inexistência, irregularidades ou declarações falsas, em qualquer fase do processo, o(a) candidato(a) estará sujeito a responder, na esfera administrativa e judicial, por falsidade ideológica.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Central de Heteroidentificação e de Validação de Autodeclaração de Indígena do Instituto Federal de Santa Catarina.

Art. 33. Esta resolução entrará em vigor em 1º de dezembro de 2022.

ADRIANO LARENTES DA SILVA

Presidente do CEPE do IFSC

Autorizado conforme despacho no documento nº 23292.040393/2022-85